

ATO NORMATIVO Nº 40 DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS, PARA A CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS, INCLUINDO OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, NOS TERMOS DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, LEI FEDERAL Nº 14.133/21 DE 1º DE ABRIL DE 2021 E DO DECRETO FEDERAL Nº 11.462 DE 31 DE MARÇO DE 2023.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que as normas gerais estabelecidas no Decreto nº 11.462 de 31 de março de 2023 e do disposto nos artigos 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estes que dispõem sobre o procedimento auxiliar do sistema de registro de preços para a contratação de serviços, inclusive de engenharia, obras, aquisição e locação de bens, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário nacional;

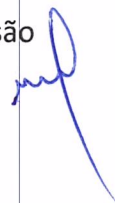
CONSIDERANDO o disposto no inciso II do artigo 40 da Lei Federal nº 14.133/2021, que recomenda que o planejamento de compras, quando pertinente, deverá ser processado por meio de sistema de registro de preços,

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente Ato Normativo, com fulcro na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº 14.133/21 e no Ato Normativo nº 19/2023 deste Poder Judiciário de Alagoas que estabelece as atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos, fixa critérios a serem observados no regular trâmite processual administrativo para fins de contratações a serem realizadas por meio do Sistema de Registros de Preços.

Parágrafo único. Ressalvadas as normas que contrariem as disposições contidas neste Ato Normativo, aplicar-se-ão, supletiva e subsidiariamente, os Decretos, Resoluções, Atos Normativos e Instruções Normativas vigentes nos âmbitos federal e estadual, bem como regramentos do Conselho Nacional de Justiça, com as devidas adequações à realidade local.

Art. 2º Para os efeitos deste Ato, com base na Lei Federal nº 14.133/21, são adotadas as seguintes definições:



I – sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, à realização obras e à aquisição e locação de bens para contratações futuras;

II – ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os quantitativos de unidades de contratação, ou o valor máximo da despesa, os preços, os detentores, os participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas respectivas propostas apresentadas;

III – órgão gerenciador: órgão ou entidade da administração pública estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV – órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da administração pública estadual que participa dos procedimentos iniciais do sistema de registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V – órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da administração pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para o registro de preços e, atendidos os requisitos desta norma, realiza a adesão à ata de registro de preços;

VI – detentor da ata: fornecedor ou locador de bens, executor de obra ou prestador de serviços que, ao assumir obrigações e responsabilidades junto à administração pública estadual, compromete-se a executar o objeto de eventual e futura contratação pelos preços registrados em ata;

VII – intenção de registro de preços: conjunto de procedimentos iniciais sob a responsabilidade do gerenciador para tornar pública a intenção de formalizar uma ata de registro de preços e permitir a participação de outros órgãos e entidades da administração pública estadual que tenham a mesma demanda, consolidando a estimativa total de quantidades ou do valor máximo da despesa prevista em ata;

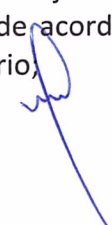
VIII – de consumo de saldo de ata: utilização, por participante, de quantitativos ou do valor máximo da despesa registrado em ata de registro preços;

IX – adesão: utilização de quantitativos ou do valor máximo da despesa que ultrapasse o registrado na ata, dentro dos limites definidos em lei;

X – itens/lotos espelhados: itens/lotos replicados, idênticos quanto ao código do e-fisco, à descrição do objeto, às unidades de contratação, ao local da entrega ou da prestação, independentemente do quantitativo agrupado;

XI – ordem de preferência: ordem de contratação de itens/lotos espelhados, válida durante todo o prazo de vigência da ata de registro de preços, estabelecida pelo critério do melhor preço final apresentado;

XII – cadastro de reserva: registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço que aceite cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação obtida na fase competitiva do processo licitatório.



XIII – agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

XIV – comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

XV – catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

XVI – sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

XVII – compra nacional: compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal e consolida as demandas previamente indicadas pelos entes federados beneficiados, sem a necessidade de manifestação de interesse durante o período de divulgação da intenção de registro de preços – IRP;

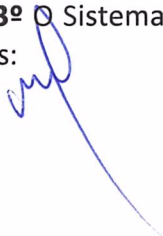
XVIII – compra centralizada: compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou pelas entidades participantes;

XIX – sistema de cadastramento unificado de fornecedores - SICAF - ferramenta informatizada, integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para cadastramento dos licitantes ou fornecedores de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

XX – gestão de atas - ferramenta informatizada, integrante do Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para controle e gerenciamento dos quantitativos das atas de registro de preços e de seus saldos, e das solicitações de adesão e de remanejamento das quantidades; e

XXI – SRP digital - ferramenta informatizada, integrante do Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para o registro formal de preços relativos a prestação de serviços, obras e aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Art.3º O Sistema de registro de preços pode ser adotado nas seguintes situações, entre outras:



I – quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;

III – para atendimento a mais de um órgão ou entidade;

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração; ou

V – quando, por conveniência da administração ou características do objeto, houver necessidade de uniformização dos processos de contratação.

§ 1º O sistema de registro de preços para a contratação de obras e serviços de engenharia, deve atender aos seguintes requisitos:

I – existência de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II – previsão no edital da obrigação de o detentor da ata firmar compromisso de executar as atividades necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades do local da execução, observados os limites de alteração contratual previstos no art. 125 da Lei Federal nº14.133, de 1º de abril de 2021 e;

III – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§ 2º A ausência de previsão orçamentária não é causa suficiente para a adoção do sistema de registro de preço.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

Seção I

Da fase Preparatória

Art. 4º O sistema de registro de preços é um procedimento auxiliar das licitações públicas, nas modalidades pregão ou concorrência, para a contratação eventual e futura de serviços, inclusive de engenharia, obras, aquisições e locação de bens.

Parágrafo único. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços, inclusive de engenharia, por mais de um órgão ou entidade.

Art. 5º O sistema de registro de preços deve observar os regulamentos estaduais relativos à fase preparatória das licitações e contratações diretas.

Art. 6º No sistema de registro de preços não é necessária a apresentação da dotação orçamentária, que somente é exigida para a formação do contrato ou outro instrumento hábil, sendo, contudo, obrigatória a indicação dos códigos do elemento de despesa e do item do material/serviço.

Seção II

Do Procedimento Licitatório



Art. 7º O edital de licitação para registro de preços e seus anexos, observadas as normas gerais deste Tribunal, e os regulamentos federais e estaduais sobre a matéria, devem dispor sobre:

- I – os participantes do registro de preço;
- II – a estimativa da quantidade máxima de cada item a ser adquirido ou do valor máximo da despesa a ser contraída pelos participantes, estimando o seu consumo para o prazo de vigência do Registro de Preços;
- III – a estimativa de quantidades e limites de adesão de não participantes, quando admitida;
- IV – a forma de parcelamento e de adjudicação do objeto;
- V – o critério de julgamento da licitação, que poderá ser o de menor preço ou de maior desconto;
- VI – o prazo de vigência da ata e a possibilidade de prorrogação;
- VII – as condições para alteração ou atualização dos preços registrados conforme a realidade do mercado, se houver;
- VIII – a minuta da ata de registro de preços e do contrato ou outro instrumento equivalente;
- IX – A possibilidade de prever preços diferentes:
 - a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
 - b) em razão da forma e local de acondicionamento;
 - c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; e
 - d) por outros justificados no processo.
- X – a formação de cadastro de reserva;
- XI – as hipóteses de cancelamento, parcial ou integral, do registro de preços e suas consequências;
- XII - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento do pactuado na ata de registro de preços; e
- XIII - a possibilidade de o licitante oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no Edital, observada a quantidade mínima a ser cotada, conforme procedimento a ser estabelecido no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A estimativa a que se refere o inciso III do caput não deve ser considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

Art. 8º O registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem a definição do quantitativo total a ser adquirido, é excepcionalmente admitido, desde que seja determinado o valor máximo da despesa e vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata, nas seguintes situações:

- I – quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;
- II – no caso de alimento perecível; e

III – no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 1º A vedação à participação de outros órgãos e entidades a que se refere o caput não se aplica às atas corporativas.

§ 2º Nas compras de medicamentos e materiais de consumo médico-hospitalar, em cumprimento a ordens judiciais, pode ser dispensada a previsão de quantitativos, desde que os bens estejam listados em tabelas de referência e, se houver licitação, o critério de julgamento seja o maior desconto sobre a tabela adotada.

§ 3º Nas situações em que, motivadamente, não for possível determinar o preço unitário do item objeto da contratação em função da variabilidade dos respectivos preços no mercado ou de outras circunstâncias impeditivas, o instrumento convocatório ou o aviso de contratação deverá prever o valor máximo da despesa baseado no histórico de consumo, dispensada a indicação de quantitativos, realizando-se o controle financeiro do saldo registrado.

Art. 9º Sendo divisível o objeto da licitação, a regra é o parcelamento e a adjudicação por itens sempre que houver viabilidade técnica e inexistir prejuízo à economia de escala ou ao conjunto da contratação, de forma a permitir a ampliação da competitividade.

Art. 10. A quantidade total de cada item ou do objeto da contratação, sempre que possível, deve ser subdividida em lotes, observados os critérios de regionalização e as peculiaridades do local de execução do objeto. Parágrafo único. A quantidade total de cada item ou do objeto da contratação pode ser subdividida em itens ou lotes espelhados, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade.

Art. 11. O agrupamento de itens diversos para adjudicação pelo menor preço por grupo somente poderá ser admitida quando, cumulativamente:

- I – demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item;
- II – evidenciada a sua vantagem técnica, econômica ou gerencial; e
- III – previsto o critério de aceitabilidade dos preços unitários máximos.

§ 1º O requisito previsto no inciso II pode ser evidenciado a partir dos princípios da padronização e da responsabilidade contratual, como forma de evitar que empresas diferentes sejam contratadas, em um mesmo órgão ou entidade, para execução de um mesmo serviço.

§ 2º A possibilidade de contratação individual de itens registrados de forma agrupada somente será admitida se comprovada a sua vantajosidade, mediante prévia pesquisa de mercado ou demonstração de que o deságio obtido no valor do item é igual ou superior ao do lote globalmente considerado.

§ 3º Nas atas de registro de preços corporativas, bem como nas atas que centralizem demandas de unidades administrativas diversas vinculadas ao gerenciador, o edital poderá prever a possibilidade de contratação individualizada dos itens agrupado, com base em justificativas técnicas, econômicas ou gerenciais explicitadas no termo de referência, ficando dispensada, nesses casos, a pesquisa de preço ou a demonstração de que trata o § 2º.



Art. 12. As licitações para formação de registro de preços devem adotar o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nas modalidades pregão e concorrência, pelo critério de julgamento de menor preço ou maior desconto, observadas as regras do regulamento correspondente.

Art. 13. Na situação de uma mesma licitante vencer mais de um item/lote espelhado ou vencer cota reservada e principal com preços diferentes, deverá o agente de contratação, após a declaração dos vencedores, negociar a equiparação dos preços aos valores mais vantajosos.

Art. 14. Quando licitantes distintas vencerem itens/lotos espelhados, ou cota reservada e principal, com preços diferentes, o agente de contratação deverá, após a declaração dos vencedores e antes da etapa recursal, observado o prazo previsto no edital, oportunizar a apresentação de nova proposta para fins de obtenção do direito de preferência na contratação.

Seção III

Do Cadastro de Reserva

Art. 15. Após a adjudicação, o agente de contratação poderá constituir cadastro de reserva com os demais licitantes que aceitarem reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante vencedor.

§ 1º Se mais de um licitante aceitar sua inclusão no cadastro de reserva, a ordem dos cadastrados obedecerá a ordem de classificação obtida na fase competitiva do certame de acordo com a última proposta apresentada.

§ 2º O cadastro de reserva será incluído como anexo da ata e poderá ser acionado quando houver:

I – recusa do adjudicatário em assinar a ata; ou

II – o cancelamento, parcial ou integral, do registro de preços.

§ 3º A análise dos documentos de habilitação dos licitantes que compõem o cadastro de reserva será efetuada apenas em eventual convocação para assinatura da ata.

§ 4º A participação no cadastro de reserva e a aceitação de eventual convocação são facultativas e sua recusa não gera a aplicação de penalidade administrativa.

CAPÍTULO III

DA ASSINATURA E VIGÊNCIA DA ATA

Art. 16. Homologado o resultado da licitação, os adjudicatários, ou os fornecedores, no caso de contratação direta, devem ser convocados para assinar a ata de registro de preços, dentro do prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório ou no aviso de contratação direta, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que solicitado e ocorra motivo justificado aceito pela administração.

§ 1º A recusa injustificada em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, enseja a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas e a possibilidade de convocação do cadastro de reserva.

§ 2º Se não houver cadastro de reserva ou a convocação dos licitantes cadastrados não for atendida, a administração pode convocar os licitantes remanescentes, seguindo a ordem de classificação, para realizar o procedimento previsto no Art. 90, §2º e §4º, da Lei Federal nº 14.133 de 2021 e regulamentos vigentes deste Tribunal.

Art. 17. A ata de registro de preços assinada deve ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Art. 18. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, a contar de sua assinatura, e poderá ser prorrogado por igual período, desde que exista saldo disponível na ata e seja comprovada a vantajosidade dos preços registrados, observados os termos do Ato Normativo nº 10/2023.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo de vigência da ata não autoriza a renovação dos quantitativos inicialmente registrados.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO GERENCIADOR

Art. 19. Caberá ao gerenciador a prática de todos os atos de controle e de administração do sistema de registro de preços, em especial:

I – promover os atos necessários à realização do procedimento licitatório ou de contratação direta, conforme o caso, bem como à assinatura da ata e sua disponibilização aos participantes;

II – assinar, gerenciar e fiscalizar o cumprimento da ata de registro de preços;

III – publicar a ata de registro de preços e eventuais alterações, devendo ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

IV – analisar pedidos de reajuste e de revisão dos preços registrados, conduzindo as renegociações necessárias;

V – dar conhecimento aos participantes sobre eventuais alterações na ata de registro de preços;

VI – formalizar a prorrogação do prazo de vigência da ata, quando cabível;

VII – autorizar e gerenciar pedidos de consumo e de adesão à ata de registro de preços;

VIII – instaurar processo de apuração e aplicação de penalidade, garantida a ampla defesa e o contraditório, quando houver descumprimento da ata de registro de preços ou, no caso das atas corporativas, quando houver recusa em assinar o contrato ou retirar instrumento equivalente;

IX – observar os quantitativos e limites estabelecidos; e

X – convocar os integrantes do cadastro de reserva, quando for o caso.

Parágrafo único. O gerenciador pode solicitar auxílio técnico aos participantes para execução das atividades previstas no inciso IV.

CAPÍTULO V

DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTROS DE PREÇOS



Art. 20. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos ou no valor máximo da despesa estabelecidos na ata de registro de preços.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA E DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DA ATA

Art. 21. O consumo da ata deverá ocorrer primeiro no item, lote ou grupo mais vantajoso, consumindo-se os demais itens, lotes ou grupos, em sequência, apenas quando exaurido o quantitativo daquele.

§ 1º Se a mesma empresa vencer a licitação nas cotas ampla e reservada, ou vencer em mais de um item/lote espelhado, com preços distintos, o consumo da ata deve ocorrer primeiro no item/lote mais vantajoso, devendo ser contratados os demais itens/lotos em sequência apenas após o exaurimento dos quantitativos registrados mais vantajosos.

§ 2º Se empresas distintas vencerem cotas ampla e reservada com preços iguais, a cota reservada terá prioridade de contratação.

§ 3º Se empresas distintas venceram itens/lotos espelhados com preços iguais, as microempresas, empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais terão direito de preferência na contratação e, na impossibilidade de se aplicar esse critério, o gerenciador deverá realizar sorteio para a definição da ordem de preferência na contratação.

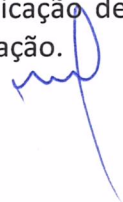
Art. 22. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

Art. 23. A contratação com os detentores registrados deve ser formalizada pelo órgão ou entidade interessada, dentro do prazo de vigência da ata, mediante termo de contrato, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de fornecimento ou outro instrumento hábil, nos termos do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Os contratos decorrentes das atas de registro de preços terão seu prazo de vigência regido pelo disposto nos arts. 105 e 106 da Lei Federal 14.133, de 2021, conforme definido no instrumento convocatório, no aviso de contratação direta ou na própria ata, e podem sofrer alterações nas hipóteses previstas no art. 124 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 24. O não comparecimento ou a recusa injustificada do detentor da ata em assinar o termo de contrato ou retirar instrumento equivalente no prazo assinalado enseja o cancelamento da ata e a aplicação das penalidades previstas no regulamento estadual e no edital.

§ 1º A instauração do processo de apuração e de aplicação de penalidades nas hipóteses do caput compete à entidade interessada na contratação.



§ 2º No caso de atas corporativas, cabe ao gerenciador a abertura do processo de apuração e de aplicação de penalidade, mediante pedido circunstanciado do participante que comprove as tentativas de convocação e recusa para a assinatura do contrato ou para a retirada de instrumento equivalente.

CAPÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 25. Os preços registrados poderão ser alterados nas seguintes situações:

I – ocorrência de força maior, caso fortuito ou de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata como pactuada;

II – criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

III – proposta superveniente do detentor da ata para redução dos preços registrados; e

IV – aplicação de reajustamento sobre os preços registrados.

Art. 26. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado, por motivo superveniente, o gerenciador deve convocar o detentor para negociar a redução dos preços registrados.

§ 1º A recusa do detentor em reduzir seus preços aos valores praticados no mercado implicará o cancelamento, parcial ou integral, do registro de preços e a liberação do detentor da ata quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o gerenciador poderá convocar os integrantes do cadastro de reserva para que manifestem interesse em assumir os compromissos previstos na ata com os preços reduzidos conforme valores de mercado.

Art. 27. Quando o preço registrado se tornar superior aos de mercado pelos motivos descritos no art. 32, inciso II, o gerenciador deve convocar o detentor da ata para proceder à redução dos preços registrados, de acordo com a nova carga tributária, os encargos ou disposições legais vigentes.

§ 1º A recusa do detentor em reduzir seus preços aos novos valores implicará o cancelamento parcial ou integral do registro de preços, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas e da revisão dos preços dos contratos já firmados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o gerenciador poderá convocar os integrantes do cadastro de reserva para que manifestem interesse em assumir os compromissos previstos na ata com a redução dos preços.

Art. 28. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados pelos motivos previstos nos incisos I e II do art. 32, é facultado ao detentor requerer a revisão dos valores, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – comprovação de fato superveniente que tenha provocado elevação que impossibilite o cumprimento das obrigações contidas na ata; e

II – demonstração, por meio de apresentação de planilha de custos ou memória de cálculo, quando couber, acompanhada da documentação comprobatória correlata, de que os preços registrados se tornaram inviáveis nas condições inicialmente pactuadas.

§ 1º O gerenciador analisará o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de conclusão da instrução do requerimento.

§ 2º Mediante requerimento do detentor, o gerenciador poderá suspender as autorizações de consumo/adesão à ata de registro de preços durante o período de análise a que se refere o §1º, resguardando o atendimento às solicitações de consumo pretéritas.

§ 3º Se não forem atendidos os requisitos previstos no caput, o pedido será indeferido pelo gerenciador e o detentor da ata continuará obrigado a cumprir os compromissos assumidos pelo valor registrado, sob pena de cancelamento, parcial ou integral, do registro de preços e de aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação aplicável.

§ 4º Na hipótese de cancelamento do registro, nos termos do disposto no § 3º, o gerenciador convocará os integrantes do cadastro de reserva.

§ 5º Na hipótese de comprovação do disposto no caput, o gerenciador revisará o preço registrado de acordo com a realidade do mercado, sem repercussão automática dos novos valores registrados sobre os contratos já firmados.

§ 6º Caso o detentor não aceite os preços revisados no patamar estabelecido pelo gerenciador, o registro de preços será, parcial ou integralmente, cancelado e o detentor será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 7º Na hipótese do § 6º, o gerenciador poderá convocar os integrantes do cadastro de reserva para que manifestem interesse em assumir os compromissos previstos na ata pelos preços revisados na forma do § 5º.

Art. 29. Na hipótese do inciso III do art. 32, se a nova proposta do detentor da ata para redução dos seus preços repercutirem na ordem de preferência de lotes/itens espelhados, a revisão dos preços registrados somente será efetuada quando atendidas as seguintes condições:

I – a proposta de redução deve respeitar o percentual de intervalo mínimo estabelecido na ata; e

II – os demais detentores dos lotes/itens espelhados devem ser comunicados e ter oportunidade de apresentar nova proposta.

Art. 30. Havendo alteração dos preços registrados, o detentor deverá apresentar nova proposta de preço e, quando for o caso, nova planilha de custos e formação de preço, seguindo o modelo original.

Parágrafo único. As contratações decorrentes da ata observarão os novos valores pactuados e, no que couber, a ordem de preferência estabelecida no Capítulo VII.

Art. 31. Os preços registrados poderão ser reajustados, observados os marcos e os índices previstos na Lei Federal nº 14.133/21.

CAPÍTULO VIII

DO CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PREÇOS



Art. 32. O cancelamento parcial ou integral do registro de preços pode ocorrer de ofício por fato superveniente, devidamente comprovado e justificado, que prejudique o cumprimento das condições pactuadas, nas seguintes hipóteses:

- I – razões de interesse público;
- II – caso fortuito ou de força maior;
- III – situações previstas no art. 35; e
- IV – extinção antecipada de contrato celebrado pelo gerenciador.

§ 1º O cancelamento do registro de preços deve ser formalizado por decisão do gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa, salvo na hipótese do inciso VII do art. 35.

§ 2º A decisão do cancelamento do registro de preço deve ser comunicada mediante correspondência eletrônica, com a comprovação da ciência de seu recebimento pelo detentor, assegurado o prazo recursal de 3 (três) dias úteis.

§ 3º No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do detentor, a comunicação deve ser feita no Diário da Justiça Eletrônico, assegurado o prazo recursal indicado no §2º.

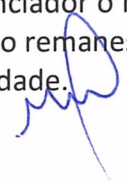
§ 4º A hipótese de cancelamento prevista no inciso IV não se aplica às atas de registro de preços corporativas.

§ 5º O cancelamento do registro de preços, na hipótese do inciso II, poderá ocorrer a pedido do detentor.

Art. 33. O registro de preços pode ser cancelado quando o detentor:

- I – descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II – não mantiver as condições de habilitação exigidas na licitação ou no aviso de contratação direta;
- III – recusar-se injustificadamente a assinar os contratos ou instrumento equivalente decorrentes da ata de registro de preços;
- IV – tiver sua falência decretada ou a dissolução de sua empresa;
- V - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- VI - recusar-se a manter o compromisso assumido; e
- VII - for penalizado com a declaração de inidoneidade ou com a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VII, caso a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Poder Judiciário do Estado de Alagoas não ultrapasse o prazo de vigência da ata e não seja o gerenciador o responsável por sua aplicação, o registro de preços poderá ser mantido pelo prazo remanescente, mediante decisão fundamentada do gerenciador, após cumprida a penalidade.



Art. 34. Cancelado o registro de preços, o gerenciador poderá convocar os integrantes do cadastro de reserva para que manifestem interesse em assumir o compromisso pelo preço registrado na ata ou pelo preço revisado, conforme o caso.

§ 1º Na hipótese de não haver cadastro de reserva ou não haver aceitação dos cadastrados, a administração poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação e assinatura de nova ata, observados os §§2º e 4º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º A negociação prevista no § 1º fica limitada ao valor dos preços eventualmente revisados pelo gerenciador.

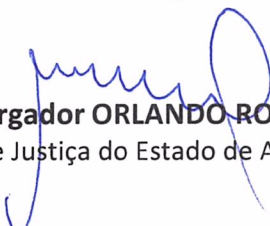
§ 3º O novo registro de preços não poderá vigorar por prazo superior ao remanescente de vigência da ata anterior, incluindo eventual prazo de prorrogação previsto originalmente na ata.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Este Tribunal de Justiça poderá expedir normas complementares para a execução do disposto neste Ato.

Art. 36. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.


Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência

DISPONIBILIZADO NO
DIÁRIO ELETRÔNICO

Em 29/10/2023
Ano XV Vol. 3432
página 79/84

